

PROCOLO Nº: 542891/18  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
INTERESSADO: ELIAZAR JOSE BRIZOLA  
ASSUNTO: CONSULTA  
PARECER: 92/19

*Consulta. Atualização dos valores de modalidades licitatórias por Decreto Federal. Incidência sobre municípios. Normas gerais de competência da União. Posicionamento técnico da Corte. Apensamento. Declinação de competência.*

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, por meio da qual pretende a resposta ao seguinte quesito: “É possível a realização de licitações após o dia 19 de julho de 2018 com os novos valores definidos pelo Decreto n.º 9.412/2018?” (peça nº 3).

Instrui a peça consultiva parecer local em que se sustenta a incidência do regulamento federal sobre as contratações municipais, ressaltando-se a possibilidade de que o Município edite norma que preveja outros limites às modalidades de licitação, segundo suas peculiaridades.

Distribuído o expediente (peça nº 4), seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que asseverou a inexistência de precedentes específicos sobre a matéria, mas noticiou a edição da Nota Técnica nº 01/2018-CGF (Informação nº 87/18, peça nº 6).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal lavrou opinativo coerente com o posicionamento do órgão de assessoria jurídica local, oferecendo resposta à consulta (Instrução nº 135/19, peça nº 9).

Após, vieram os autos à apreciação do *Parquet*.

De início, insta observar que a consulta há de ser conhecida, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 38 da legislação orgânica desta Corte: legitimidade da autoridade consulente, apresentação objetiva do quesito, dúvida na aplicação de dispositivos concernentes à competência material do Tribunal de Contas, formulação em tese e apresentação de parecer jurídico local sobre a matéria.

Sem embargo, verificando o quesito veiculado na peça vestibular, observa-se que o tema questionado pelo interessado é **idêntico ao retratado na Consulta de autos nº 523366/18**, de Relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães – de modo que, em face do teor do art. 364 do Regimento Interno, é de todo recomendável o **apensamento dos expedientes**, propiciando-se o exame conjunto e a deliberação única.

Nessa perspectiva, destacando-se que aqueles autos foram constituídos e distribuídos em 26/07/2018 (portanto, anteriormente à formação do presente processo), e em vista do § 2º daquele mesmo dispositivo, denota-se que é medida de rigor a remessa destes autos àquele Relator.

Em face do exposto, o Ministério Público se manifesta pela **declinação de competência ao Relator da Consulta nº 523366/18**, na forma regimental, com vistas ao **apensamento** deste expediente. No mérito, o *Parquet* por brevidade se remete às teses e conclusões sustentadas no **Parecer Ministerial nº 91/19**, acostado naquele processo.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas